

Fonte ESP Class.: 13  
 Data 18/07/12 Pg.:

# Igreja defende direito do índio à terra em que vive

Da Sucursal de Brasília

A garantia da posse da terra é um dos 59 artigos do anteprojeto do Estatuto do Índio, elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário da Conferência dos Bispos do Brasil como subsídio à nova legislação que tramita no Congresso Nacional. Nos termos do anteprojeto, as terras ocupadas pelos índios são consideradas bens inalienáveis da União, mas seus habitantes terão posse permanente "desde que exerçam atividade de uso econômico, segundo seus costumes, com direito ao usufruto das riquezas nelas existentes".

Em seu artigo primeiro o documento, "com o propósito de preservar a cultura e de integrá-los na comunhão nacional", regula a situação jurídica dos índios e das populações indígenas, que já se encontram protegidas por outras leis em vigor no país.

A partir da definição de "índio", baseada em conceitos antropológicos ("todo indivíduo de descendência pré-colombiana, autóctone, cujo modo de vida e ação manifesta características culturais que o distinguem dos demais elementos integrantes da comunidade nacional"), os missionários demonstram uma de suas principais preocupações, que é preservar a cultura do índio, sem fazer referências ao meio físico, já que esse continua a ser índio

mesmo fora de seu habitat natural.

O documento considera os índios, segundo os contatos por eles mantidos com a sociedade nacional, em três categorias: isolados, em vias de integração e integrados, ao contrário da classificação dos projetos governamentais, considerada obsoleta pelos antropólogos.

Em seu artigo quarto, o Estatuto enumera os deveres da União, a fim de atender às populações indígenas e preservar-lhes os direitos, falando da necessidade de levar em conta os princípios dessa lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio, quanto a qualquer assistência prestada a eles por entidades

publicas ou privadas, científicas e antropólogos.

## TUTELA

A lei brasileira protegerá os índios nascidos em território nacional, já que esses são considerados brasileiros, estendendo-se, essa lei aos índios nascidos fora do território nacional e que se encontrarem no país, sendo sujeitos ao regime tutelar, os grupos tribais e índios não plenamente integrados a comunhão nacional. A tutela será exercida pela União, por seu órgão de assistência ao índio, podendo ser delegada a outros órgãos federais ou estaduais, bem como às missões religiosas; sendo considerados nulos os atos jurídicos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha às comunidades indígenas, sem assistência do órgão competente. A cassação do regime tutelar para determinado grupo indígena poderá ser determinada pelo Ministério do Interior, após processo instruído pelo órgão federal de assistência ao índio, caso o grupo atinja integração harmoniosa no sistema de vida da comunidade nacional, podendo os indivíduos ser declarados livres de tutela desde que sua emancipação não prejudique a coesão do grupo a que pertençam e preencham os seguintes requisitos: idade mínima de 21 anos; saber ler e escrever em língua portuguesa; habilitação para o exercício de atividade útil na sociedade civil, da qual o indivíduo tenha razoável compreensão de seus usos e costumes.

## TRABALHO

No que diz respeito ao trabalho, não haverá discriminação entre os trabalhadores indígenas e os regidos pelas leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, às condições e garantias gerais, à remuneração e à previdência social. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com índios em vias de integração dependerão de aprovação do órgão encarregado da tutela, sendo considerados nulos os contratos realizados com índios isolados.

## TERRAS

Além de serem consideradas inalienáveis, pertencentes à União, as terras ocupadas pelos índios serão consideradas de posse indígena desde que ocupadas efetivamente e que nelas sejam exercidas atividades econômicas, segundo usos e costumes indígenas, indispensáveis à subsistência dos grupos que as habitam, com intenção de exclusividade e domínio, sendo incluídos na posse e usufruto, o uso das águas dos trechos de rios nelas compreendidos.

O corte de madeiras nas florestas ocupadas pelos índios será feita por eles, sofrendo as limitações impostas pela lei, com as adaptações constantes do regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

As áreas ocupadas pelos índios e grupos tribais serão demarcadas, por iniciativa dos organismos encarregados da tutela, registradas em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no registro imobiliário da comarca, não podendo ser objeto de arrendamento ou de outra modalidade jurídica que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

O órgão de proteção ao índio deverá, independente da marcação, reconhecer o direito de índios e de grupos tribais à posse permanente das áreas delimitadas. Reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, sob proposta do órgão federal de proteção ao índio, as terras que

forem espontânea e definitivamente desocupadas por eles.

A intervenção da União em áreas habitadas pelos índios poderá ser feita em caráter excepcional, determinada a providência em decreto do presidente da República, que será submetido, no prazo de cinco dias, à apreciação do Congresso Nacional e só poderá ser decretada para por termo a luta entre grupos tribais; para combater surtos epidêmicos que ponham em risco a integridade dos índios; por imposição da segurança nacional externa; para realizar obras públicas de interesse prioritário ao desenvolvimento nacional; ou para evitar a turbacão e o esbulho em larga escala, fazendo-se nas condições estipuladas pelo decreto, empregando meios suasórios, podendo aplicar medidas justificáveis pela gravidade da situação, podendo ser empregada a remoção de grupos indígenas dentro de uma área, ou mesmo para fora da área ou contenção de hostilidades em emprego de força contra os índios, indenizando-se os índios nos prejuízos causados pela remoção.

Na defesa das terras indígenas, os órgãos encarregados de assistência ou tutela ao índio poderão solicitar colaboração das Forças Armadas e auxiliares da Polícia Federal, cabendo aos órgãos encarregados de tutela a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos das populações indígenas.

## EDUCAÇÃO E SAÚDE

O sistema de ensino em vigor no País, com as necessárias adaptações, será estendido aos índios, fazendo-se a alfabetização do grupo a que pertençam, sendo essa educação orientada para a integração nacional, mediante o aproveitamento das aptidões individuais e de compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional.

A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quando possível, sem afastá-los do convívio tribal, sendo proporcionada ao índio, formação profissional de acordo com seu grau de aculturação.

O respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores e meios de expressão será assegurado, sendo inclusive estimulados o artesanato e as indústrias rurais, o sentido de elevar o padrão de vida do indígena, com a conveniente e progressiva adaptação às condições técnicas modernas.

O regime geral de previdência social será extensivo aos índios que terão direito aos meios de proteção à saúde facultados aos demais elementos da comunidade nacional.